



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 774024/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4171/19 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados ao SIM-AM inferior a 30 dias. Afastamento da multa. Possibilidade. Ausência de prejuízo às atividades fiscalizatórias. Inocorrência de má-fé. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peças n.º 34 a 43) interposto por **DEJAIR DE PAULA FERREIRA**, Ex-Presidente do Legislativo Municipal e **PEDRO VIEIRA DOS SANTOS**, Presidente do Legislativo Municipal (peça n.º), face ao decidido no Acórdão n.º 2862/18 (peça n.º 29), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de n.º 285945/18, que julgou REGULARES as contas, RESSALVANDO o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016.

Ainda, determinou aplicação da multa prevista no artigo 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM no mês de maio de 2017 (13 dias).

O **RECORRENTE** busca a reforma do acórdão para que seja afastada a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, alegando, em suma, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) A aplicação da multa é desproporcional, uma vez que, o atraso se deu devido a problemas técnicos como internet e equipamentos, o que caracterizaria fato imprevisível. O formato atual do SIM-AM ainda é novo e as implantações dependem de adaptações tanto das pessoas quanto dos sistemas;

b) Ocorre lentidão no sistema do Tribunal para envio dos dados, sendo impossível de se trabalhar em determinados dias e há imensa demora para resolução do pedido de exclusão de remessas. A implantação de um novo sistema para atender a nova contabilidade sem treinamento específico e prático foi muito cruel com os contadores, mesmo com o Tribunal apresentando o sistema em eventos promovidos;

c) O atraso no envio dos dados do SIM-AM foi de apenas 13 dias não causando assim prejuízo para a prestação de contas referente ao ano de 2017, tratando-se apenas de mera formalidade, assim como esperavam por parte do Tribunal manifestação expressa de que a partir de 2016 seria cobrado rigorosamente o contido nas instruções normativas os prazos da agenda de obrigações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante o Parecer n.º 2326/19 (peça n.º 47), opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, pois o atraso é superior a 10 dias e não há justificativas suficientes para o afastamento da penalidade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 979/19 (peça n.º 49), manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso e afastamento da multa aplicada em razão do entendimento majoritário desta Corte acerca da possibilidade de exclusão das sanções nas hipóteses em que a mora nas remessas sejam iguais ou inferiores a 30 dias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a multa administrativa aplicada em razão do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Ressalta-se que este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM somente quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exatamente o que ocorre no caso em questão, conforme se extrai da tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13

Verifica-se que o atraso de 13 dias não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, tampouco há evidências que derive da má-fé do gestor, não se mostrando, portanto, razoável nem proporcional a manutenção da multa em estudo.

Em casos análogos, outro não foi o entendimento desta Corte de Contas:

“Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS quanto a Despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.”¹

¹ Ac. un. N.º 979/2018, da Segunda Câmara, nos autos de Prestação de Contas n.º 239362/17. Rel. Cons. ARTGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/05/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o provimento do recurso, a fim de afastar a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica em desfavor de **DEJAIR DE PAULA FERREIRA**, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 2862/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de nº 285945/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo **provimento**, para afastar a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica em desfavor de **Dejair de Paula Ferreira**, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 2862/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de nº 285945/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente